

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.084, de 2011

Dispõe sobre a retenção parcial de salário por instituição bancária.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado JOÃO DADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Manato, que mira estabelecer hipóteses para a estipulação de margem salarial consignável.

O nobre relator, dep. João Dado (PDT-SP), apresentou parecer favorável, com substitutivo.

Durante o prazo regimental, oferecemos uma emenda ao texto do relator que visa proibir a retenção de salário ou remuneração similar para compensar valores referentes a dívidas de crédito rotativo em conta corrente (“cheque especial”) ou outros débitos que não correspondam à hipótese prevista no caput do art. 1º do projeto ou que não tenham sido previamente autorizados pelo consumidor.

Na ocasião, argumentamos:

*O empréstimo consignado em folha de pagamento é a modalidade de empréstimo onde o financiado autoriza o empregador a reter de sua folha de pagamento, o valor correspondente à parcela do empréstimo que lhe foi concedido, repassando-o à instituição financeira consignatária. Tal modalidade de empréstimo, que traz inúmeras vantagens para o financiado, se encontra regulamentada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a qual, em seu Art. 1º, § 1º, dispõe que esse desconto poderá ser realizado **até o limite de trinta por cento.***

Tendo em vista que já há previsão legal quanto ao limite para realização do desconto em folha de pagamento relativo a empréstimo consignado está redundante.

Por outro lado, necessário esclarecer que situação diversa é o débito de parcelas de outros tipos de empréstimos em conta corrente do financiado.

Neste caso, as instituições financeiras disponibilizam para os financiados a possibilidade de efetuar o pagamento das parcelas de seu financiamento através de débito em conta, que é previamente autorizado por ocasião da celebração do contrato, modo mais prático e seguro.

Essa modalidade de pagamento torna mais fácil para o financiado o pagamento de seus compromissos sem que tenha que se preocupar com o recebimento de boletos e com as datas de vencimento. O texto do relator, por sua vez, não considerou tal possibilidade.

Desde que previamente autorizado, não há qualquer irregularidade neste procedimento.

Sua excelência, por sua vez, rejeitou nossa proposta. Entendeu que a Lei nº 10.820/03, “restringe-se aos descontos em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT e aos aposentados e pensionistas do INSS. Sendo assim, somente os celetistas e beneficiários do INSS contam com a fixação, em lei, do limite consignável de 30%. **Para os servidores públicos civis, o teto está previsto em norma infralegal (Decreto) e para os militares a limitação, quando existente, emerge de regulamentos próprios**” (nosso grifo).

E que, portanto, “a vedação geral prevista no projeto de lei ora em exame é sim útil e relevante, pois confere segurança jurídica ao teto de 30% para empréstimos consignados, alargando essa proteção legal a todos os correntistas, independentemente do regime estatutário”.

Foi além, entendeu que a nossa “Emenda, ao estatuir no parágrafo único que todos e quaisquer débitos previamente autorizados permitiriam a retenção de salários para sua satisfação, concederia status de

“crédito consignado” a todas e quaisquer dívidas dos correntistas. Dessa forma, descaracterizaria integralmente a proteção jurídica dos salários e concederia desproporcionais benefícios para os bancos. Em vistas dessas indesejadas repercussões da emenda, sentimo-nos compelidos a rejeitá-la”.

Nosso entendimento, entretanto, é que estamos diante de uma convergência de ideias, mas cujas redações propostas não estão em sintonia.

Por isso, ousamos propor uma nova redação que se mostra em consonância com ambos os posicionamentos. Assim, é possível tornar mais claros os dispositivos do substitutivo visando adequá-lo para permitir que os valores autorizados pelo cliente de débito de parcelas de outros tipos de empréstimos, sejam possíveis, desde que autorizados pelo correntista.

Nosso propósito é evitar eventual insegurança jurídica nos contratos de empréstimos consignado, em que o contratante autoriza o débito em sua conta corrente. Pela redação atual, o texto acaba proibindo que os cidadãos renegociem seus contratos, com débito em conta, o que nos parece não ser o interesse nem do autor, tão pouco do relator.

Também cumpre observar que o texto do relator promove alterações de redação para incorporar a previsão de punições em caso de descumprimento. Certamente que a inclusão de punição no caso de descumprimento da norma, constante no substitutivo garante a eficácia na lei, no entanto permanece a limitação de possibilidade de débito, o que poderá impedir a contratação de outros tipos de empréstimos que não os consignados objeto do escopo da proposição.

Visando corrigir tais distorções, propomos aperfeiçoamentos no texto para permitir que seja possível o débito em conta corrente de valores contratados de empréstimos, desde que previamente autorizados pelo consumidor, ou ainda, até 30% quando se tratar de consignado.

Entendeu o ilustre autor que o Projeto de Lei é necessário para limitar em 30% o empréstimo consignável, para que não haja o elemento surpresa e seja preservada a subsistência do assalariado. Contudo, ao efetuar

esta limitação nos termos da redação que oferece, acaba por proibir qualquer outro tipo de desconto de operações que não estejam enquadrados nesta hipótese, impedindo a faculdade que qualquer consumidor atualmente dispõe de contratar outras operações, como por exemplo, financiamento imobiliário, de veículos etc. bem como renegocie parcelas, o que contribuiria para o aumento do endividamento dos consumidores.

O débito na conta corrente, onde é efetuado crédito de verba salarial, não constitui ato ilegal, desde que autorizado, não podendo ser equiparado à penhora de bens, que é ato judicial. Para evitar tais efeitos colaterais que não foram previstos no substitutivo do relator como, por exemplo, a vedação de pagamento via débito em conta corrente de valores contratados e autorizados pelos clientes propomos texto alternativo para avaliação do relator e demais pares.

Diante de todo o exposto, votamos pela não implicação da emenda em aumento de despesa ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 1 oferecida ao Substitutivo, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, de 2011

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a retenção parcial de salário, provento, soldo, vencimento, aposentadoria, pensão e similares decorrente de operação de crédito em consignação, inclusive os decorrentes da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A retenção parcial de salário, provento, soldo, vencimento, aposentadoria, pensão e similares, por instituição financeira bancária, somente será permitida se for previamente autorizada pelo consumidor ou até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível e para a finalidade exclusiva de pagamento de prestações de operações de crédito consignado, inclusive os decorrentes da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, expressamente autorizadas pelo consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição infratora às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS